



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380577-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante ANA CRISTINA BETTONI, é agravado FUNDAÇÃO ESPIRITA AMÉRICO BAIRRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, IRINEU FAVA (Presidente), vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48824 – RELATOR DESIGNADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2380577-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CRISTINA BETTONI

AGRAVADO: FUNDAÇÃO ESPIRITA AMÉRICO BAIRRAL

COMARCA: FORO DE ITAPIRA

JUIZ: DR. RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora on line. Construção de quantia constante em conta bancária da executada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde comprovados que os valores se destinam à subsistência da devedora. Valores bloqueados no dia posterior ao recebimento do salário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Adoto o relatório do douto Relator sorteado, que passo a transcrever:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 316/317 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes do recebimento do seu salário e, assim, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC. Alega que depende da quantia constrita para pagamento de suas despesas, tais como prestação de financiamento de habitação, água, luz, vestuário, alimentação, remédios, dentre outros. Aduz que o bloqueio recaiu sobre a integralidade

da verba salarial, o que compromete a sua subsistência. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 28/29).

Concedido parcial efeito suspensivo (fls. 31), foi apresentada contraminuta a fls. 35/48.”.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

As ordens de bloqueio copiadas às fls. 13/21 revelam que houve a constrição no valor total de R\$4.693,47, junto à Caixa Econômica Federal, em 07/09/2024.

Pois bem.

Segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos*”.

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça ao afirmar que *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.”* (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente de a dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admitese a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a

fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Ademais, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil não se restringe à constrição realizada diretamente junto ao empregador ou fonte pagadora. A proteção legal abrange os valores recebidos a título de salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, entre outros, independentemente de onde estejam depositados.

A impenhorabilidade nestes casos visa proteger a subsistência do devedor, abrangendo os valores recebidos a título de salários e remunerações, independentemente de onde estejam

depositados.

No caso em tela, restou demonstrado que o bloqueio do valor de R\$4.693,47, datado de 07/09/2024, comprometerá a sobrevivência da devedora, pois se nota do extrato bancário acostado às fls. 295 (dos autos de origem) que os valores constrictos são oriundos de valores recebidos como professora estadual, depositados originalmente em conta do Banco do Brasil e transferido por portabilidade para a Caixa Econômica Federal.

Ainda, nada há nos autos que demonstre que esta constrição abrangeu quantia provenientes de eventual ato de má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

O objetivo do referido dispositivo legal não é meramente proteger a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e a de sua família.

Assim, é medida de rigor a reforma da decisão hostilizada, para que reconhecimento da impenhorabilidade do valor constricto, nos termos acima expostos.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58479

Agravo de Instrumento nº 2380577-18.2024.8.26.0000

Comarca: Itapira

Agravante: Ana Cristina Bettoni

Agravado: Fundação Espirita Américo Bairral

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese, ousou divergir do relator designado:

O recurso não merece prosperar.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado contra a agravante, visando ao recebimento de R\$ 13.096,58 (valor à época da distribuição – agosto/2022), decorrente do inadimplemento do contrato de prestação de serviços hospitalares.

Após a constrição de ativos financeiros de titularidade da agravante (fls. 186/187), ela requereu o seu desbloqueio com base no art. 833, IV, do CPC, bem como o reconhecimento de prescrição (fls. 196/202, tendo sido tais pedidos rejeitados pelo MM. Juízo “a quo” a fls. 247/248 e 270 da execução, sendo este o motivo da presente insurgência recursal.

Após a constrição da quantia de R\$ 4.828,54 em conta de titularidade da agravante mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 298/302), ela requereu o desbloqueio com base no art. 833, IV, do CPC, alegando que se trata de valores depositados em sua conta corrente decorrentes de seu salário de professora, que tem como objetivo garantir a sua subsistência e pagamento de suas despesas básicas (fls. 288/293).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desbloqueio restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" a fls. 316/317. E é contra esta decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

Como se sabe, a penhora de ativos financeiros, expressamente prevista no artigo 835, inciso I, do CPC, revela-se importante instrumento para garantir a efetividade da execução, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na lista de bens penhoráveis feita pelo legislador.

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, os ganhos de trabalhador autônomo, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do CPC.

Entretanto, a impenhorabilidade a que alude o citado artigo de Lei, é restrita à constrição feita diretamente junto ao empregador ou fonte pagadora, o que não é o caso dos autos.

Ainda que a constrição tenha sido efetivada em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal para a qual é transferido o valor do salário creditado na conta do Banco do Brasil, já é entendimento desta Relatoria que o benefício/salário, após ser depositado em conta bancária, torna-se ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito, e, portanto, também passível de constrição judicial.

No caso vertente, não se vislumbra razão que justifique o desbloqueio pretendido.

Nestes termos, tem-se que a decisão agravada se mostra correta e merece ser mantida por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

Assim, à míngua de elementos que comprovem a impenhorabilidade alegada, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A1C2030
8	10	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A331DC9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2380577-18.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.